

**PARECER JURÍDICO****Processo Administrativo nº:** 2407.01/2025**INTERESSADA:** Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária**OBJETO:** Credenciamento/Lojas p/Fornecim de Materias p/Construção**REQUERENTE:** Secretaria de Licitações e Contratos**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO
AUXILIAR DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO.
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. LEI N.
14.133/2021.****RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Secretaria de Licitações e Contratos, para a Procuradoria Geral a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do Procedimento Auxiliar de Licitação de Credenciamento, o objetivo de credenciar estabelecimentos comerciais para fornecimento de materiais e equipamentos pra construção, obras e manutenção asfáltica, atendendo a disposição do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, *caput*, que “*Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação*”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprindo o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento Auxiliar de Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII. Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

[...].





Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

O Edital, conforme requer o artigo 79, apresenta os elementos fundamentais ao credenciamento, no que tange a prazos, exigências e requisitos para o procedimento.

No presente processo, é aplicável o procedimento de Credenciamento haja vista se tratar de CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS especializadas no fornecimento de materiais e equipamentos para construção, obras e manutenção asfáltica, tendo como critério de seleção através do sistema de rodízio entre os credenciados, conforme especificações contidas no Termo de Referência, para futura e eventual contratação, obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, o Prejulgado 2418 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em seu item 2 (dois) assim respalda a presente opção da Administração em realizar o presente credenciamento:

2. A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. **Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.** (Grifo nosso).

Desse modo, a opção pelo Credenciamento para casos semelhantes parece ser o mais adequado, considerando o atendimento aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência da Administração. Respalda ainda pelo que preconiza o artigo 74, IV da Lei 14.133/2021.



14



A forma e os critérios de seleção dos Credenciados estão estabelecidos nos itens do ETP, no Termo de Referência e no Edital do Chamamento, ressaltando que os valores para as futuras contratações serão, como principal referência técnica a Tabela Oficial do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP, publicada e mantida pela Caixa Econômica Federal, portanto, está de acordo com a norma regente. Ademais, o processo apresenta Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa e Mapa de Preços e Mapa de Riscos, Termo de Referência, Minuta do Edital, Modelo de Manifestação de Intenção de Credenciamento e Minuta do Termo de Credenciamento, com todos os requisitos necessários ao isonômico processo licitatório do presente procedimento auxiliar.

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência devidamente anexado ao Edital para a realização do credenciamento, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Procedimento Licitatório Auxiliar de Credenciamento se faz necessário para atingir os fins da contratação do Serviços especificados.

Por fim, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo, bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao hígido andamento da disputa.

CONCLUSÃO

Da análise dos autos, não se vislumbrou qualquer eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação de Credenciamento, sendo que todo o procedimento adotado pela Secretaria de Licitação e Compras se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021, bem como o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de chamamento público, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

É o Parecer. Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

Balsas/MA, 08 de agosto de 2025. LAYONAN DE PAULA
MIRANDA:02480074 323

Assinado de forma digital
por LAYONAN DE PAULA
MIRANDA:02480074323
Data: 2025.08.08
12:20:13 -03'00'

Layonan de Paula Miranda
Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 10.699



